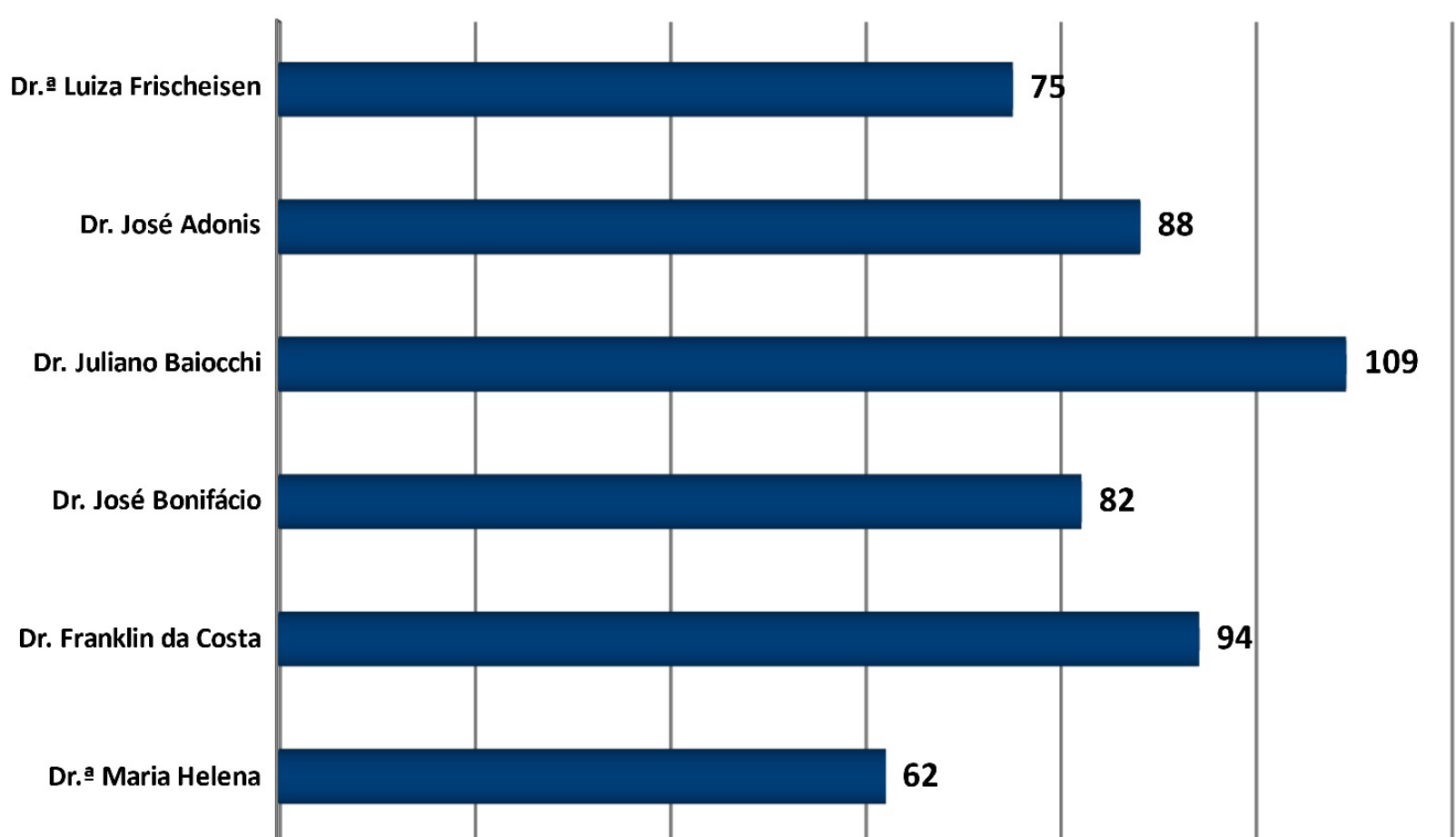


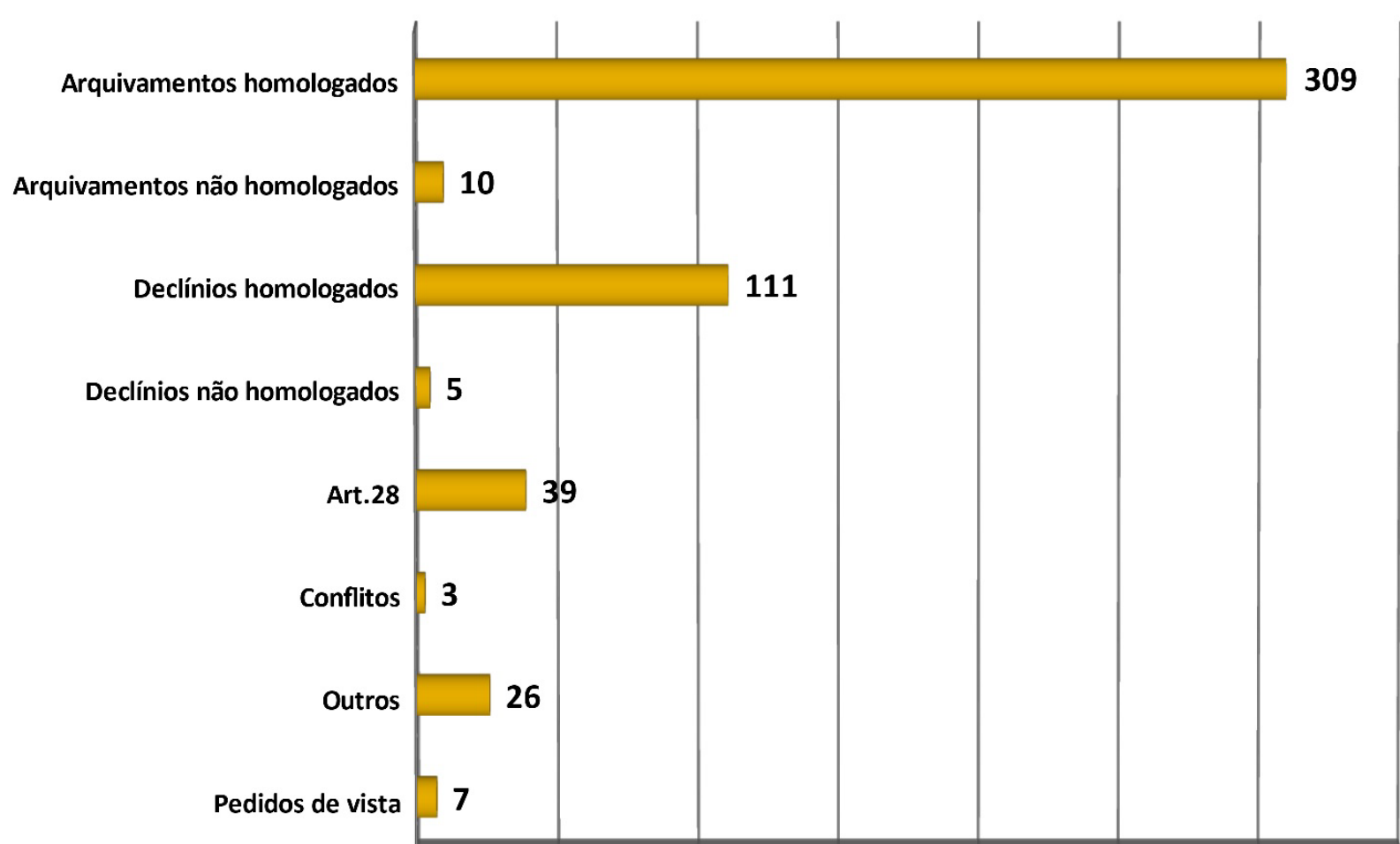
SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 510

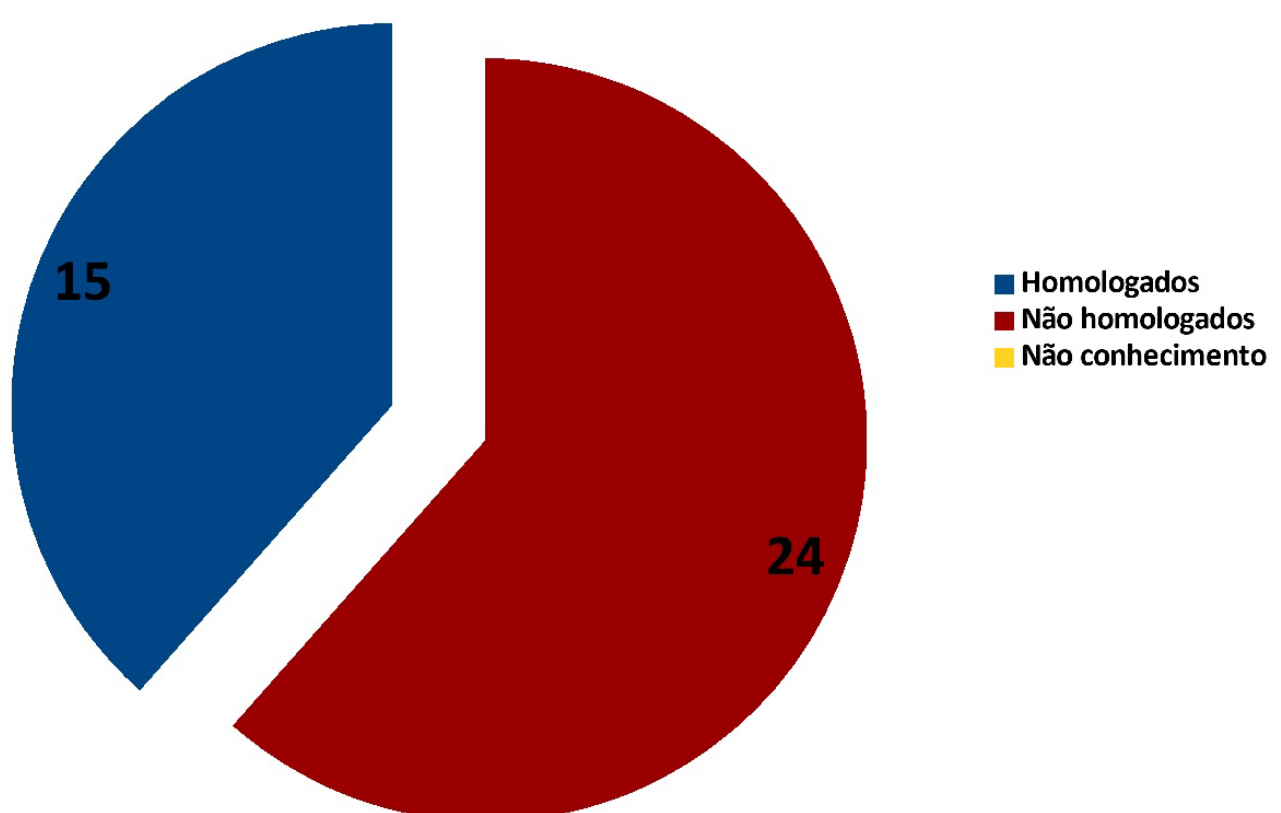
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, IV, DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, c, do CP, em razão da apreensão de 3 (três) Máquinas Eletrônica Programável - MEP (caça-níqueis) no interior do estabelecimento comercial da denunciada.
2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento da reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que a ré já foi processada pela mesma conduta em outra ocasião, tendo conhecimento da proibição, a ignorando em proveiro próprio com fins comerciais, não se podendo falar, portanto, no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.
3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.
4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.
5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF.
6. Na hipótese dos autos, os antecedentes criminais da denunciada não autorizam a concessão do benefício, visto que a ré já fora processada por conduta idêntica.
7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009)
8. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Número: 1.00.000.006335/2017-32

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4745/2017](#)

LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. REVISÃO (CPP, ART. 28, POR ANALOGIA). PEDIDO DE APENSAMENTO. LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a notícia de que pessoa não identificada teria recebido indevidamente parcelas de benefício previdenciário.
2. O il. Procurador da República oficiante requereu o apensamento provisório dos presentes autos ao processo nº 0011207-52.2015.4.01.3800, haja vista possível ocorrência de litispendência ou conexão.
3. O Juízo da 35ª Vara Federal de Minas Gerais, considerando que os autos da Ação Penal nº 19059-30.2015.4.01.3800, formados a partir do Auto de Prisão em Flagrante nº 11207-52.2015.4.01.3800, encontram-se conclusos para sentença, o que inviabiliza o apensamento, determinou a extração de cópia da denúncia contida na referida ação penal e, após, abriu vista ao MPF para se manifestar sobre a ocorrência de possível litispendência ou requerer o que entender de direito.
4. O membro do MPF, ao ter ciência do despacho, apenas requereu o apensamento definitivo deste inquérito aos autos da ação penal.
5. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido ministerial por não vislumbrar a ocorrência de litispendência, remetendo-se os autos a esta 2ª CCR/MPF, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
6. Assiste razão ao Magistrado ao alegar que "não há dúvidas de que os fatos apurados nestes autos (saques fraudulentos do benefício previdenciário percebido pelo incapaz P. A. S., realizados a partir de 23/12/2013) não se encontram abrangidos pelo objeto da ação penal n. 11207-52.2015.4.01.3800 (tentativas de estelionato praticadas em 27/02/2015 e 02/03/2015), na qual há diversas manifestações expressas no sentido que todos os fatos fraudulentos anteriores a 27/02/2015 deveriam ser objeto de apuratório próprio".
7. Ante a inexistência de litispendência e a impossibilidade de apensamento, visto que as persecuções penais se encontram em fases distintas, devolvam-se os autos ao Procurador oficiante para prosseguir nas investigações.

Número: JF/MG-0023929-21.2015.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4578/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em razão de lavratura de Termo Circunstanciado pela PRF, que se deu após o representado ter sido flagrado na condução de um veículo no qual estaria realizando transporte de coletivo de passageiros, em um microônibus, no itinerário entre Águas Lindas/GO e Brasília/DF, cobrando o valor de R\$ 6,00 (seis reais) por passageiro, pelo transporte realizado. Não postava Carteira Nacional de Habilitação, tampouco nenhum documento de identificação, nem Curso de Transporte Coletivo de Passageiros, que é exigido pelo CONTRAN. A Promotora de Justiça suscitada remeteu os autos à PR/DF por entender que os fatos narrados se enquadram no tipo penal previsto no artigo 328 do Código Penal, na medida em que o exercício de uma função pública por particular, sem estar legalmente investido para o exercício da atividade, caracterizaria o crime de usurpação de função pública. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, visto que a conduta sob investigação enquadra-se na contravenção penal de exercício irregular de profissão. Os fatos sob apuração não se enquadram na conduta típica prevista no art. 328 do Código Penal, mas sim na contravenção prevista no art. 47 da lei de Contravenções Penais - exercício irregular de profissão. O núcleo do tipo usurpar requer o apoderamento indevido ou o exercício ilegítimo de função pública, sendo imprescindível, portanto, a prática de atos inerentes ao ofício usurpado, o que não ocorreu na espécie, por não estar presente a elementar do tipo função pública. O simples fato de uma atividade ser desempenhada a partir de autorização ou permissão do Poder Público não a torna revestida de caráter de função pública. Nota-se que o cerne da conduta do autuado consiste no exercício irregular de serviço público com o objetivo de auferir vantagem econômica, por meio de atividade que demanda o preenchimento de determinadas condições estabelecidas por lei, enquadrando-se, dessa forma, na infração penal prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Possível infração penal prevista na Lei de Contravenções Penais. Competência da Justiça Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Parquet Federal. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: 08190.048036/17-44

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4597/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta prática do crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de necessidades especiais. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita superior a - do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que declarou estar separada de fato de seu marido há mais de 10 (dez) anos, não recebendo qualquer valor destinado a sua subsistência ou de seu filho, portador de autismo. Diligências realizadas junto a moradores do condomínio e endereço atual do beneficiário, restando comprovado pela perícia que os demais filhos da investigada se encontram desempregados e que o genitor vive afastado, não possuindo boas relações com sua família. Grupo familiar que apresenta condições financeiras precárias, recebendo auxílio da mãe do genitor do beneficiário e residindo em casa doada por familiares. Orientação jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Número: 1.15.000.000199/2016-63

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4526/2017](#)

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da ANATEL para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Marabá/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização da ANATEL informando que a potência do transmissor lacrado era de 6,24 W. Atipicidade do fato. Incidência excepcional do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, DJe 14/2/2013; STJ, RHC nº 55.743/RO, DJe 28/4/2015. Notícia de que o serviço objeto da apuração foi autorizado pela agência reguladora poucos meses após a autuação, em 05/2012. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.23.001.000514/2015-90

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4630/2017](#)

Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso desautorizado de serviço auxiliar de radiofusão por parte de fundação privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A fundação investigada protocolou requerimento para outorga do Serviço Auxiliar de Radiofusão de Ligação para Transmissão de programas em 23/06/2015, isto é, quando já expedida a Recomendação n. 01 da Procuradoria Federal de Direitos Humanos do Ministério Público Federal, a qual orienta que a autarquia federal, no exercício do poder de polícia, adeque os seus Relatórios de Fiscalização para que contenham dados essenciais (potência, frequência, e altura da antena utilizada pela entidade fiscalizada no momento da constatação da irregularidade de seu funcionamento; informação quanto à existência de procedimento de outorga da entidade fiscalizada; ocorrência de interferência da entidade fiscalizada no sinal de serviço móvel aeronáutico; existência de interferência em outro serviço de radiofusão ou de telecomunicações; e existência de casos de reincidência do uso não-autorizado de radiofrequência). Analisando os autos, verifica-se que, embora conste documento enviado pela ANATEL referente à fiscalização em Rádio FM Comunitária, não há nenhuma referência, no relatório de fiscalização, atinente à eventual vistoria ou perícia realizada nos equipamentos utilizados na transmissão dos sons pela agência de telecomunicações. Assim, há evidências do descumprimento, por parte da ANATEL, da Recomendação n. 01 do MPF. Não há nos autos qualquer informação a respeito da capacidade da Rádio FM de causar possíveis interferências nos demais meios de comunicação ou de afetar a segurança do tráfego aéreo. Analisando o convênio firmado entre a fundação investigada e uma fundação educativa, o qual tem como objeto fomentar e disseminar a educação cívica, moral e educacional, através de programas religiosos e educacionais, ainda que a rádio se situasse em zona urbana, a mesma operava na potência de 10W. Baixa potência, inferior a 25W. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: DPF/JZO/BA-0228/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4531/2017](#)

Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 183). A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso não autorizado de Serviço Auxiliar de Radiofusão por parte de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o aparelho transmissor operava em baixa potência (11,1W). Informações de que existe homologação do transmissor pela ANATEL, a rádio possui autorização para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e posteriormente regularizou sua situação. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.26.001.000658/2016-15

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4313/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade dos fatos narrados. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

4. A respeito do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

5. Também a respeito do tema, mais recentemente, foi editado o Enunciado nº 68, que estabelece: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. (Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016.)

6. No caso em exame, a investigada recebeu irregularmente o benefício previdenciário obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014, causando prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 49.594,44, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04 ou no Enunciado nº 68 desta 2ª CCR/MPF.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/SP-0001301-48.2017.4.03.6181-PIMP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4589/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS (SARC) E USO DE RADIOFREQUENCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que empresa de radiodifusão estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) e fazendo uso de radiofrequência sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

2. O Procurador oficiante requereu o arquivamento do apuratório por entender atípica a conduta da empresa de radiodifusão, ante a ausência de lesão ou risco ao bem jurídico penalmente tutelado. Ressaltou que no caso o problema constatado foi apenas a falta de licença para explorar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC).

3. Remessa dos autos vieram a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93).

4. Arquivamento inadequado.

5. Fato típico que se amolda ao art. 183 da LGT. Materialidade do delito comprovada.

6. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento.

7. A exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, assim como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 07/08/2013).

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.14.002.000106/2017-07

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4698/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) em desfavor de uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em 20/10/2015. Relato de que dois indivíduos não identificados, renderam o carteiro da EBCT e entraram na agência, obrigando o gerente a abrir o cofre e subtraíram a quantia de R\$ 95.221,93 (novecentos e cinco mil, duzentos e vinte e rum reais e noventa e três centavos) que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 – 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: SR/DPF/MG-01571/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4671/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (CP, ART. 168). ABONO SALARIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). VERBA DE NATUREZA ASSISTENCIAL. PRESENTE INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peça informativa instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal, praticado por empregadores que deixaram de repassar a seus empregadas o abono salarial a que se refere o § 3º do artigo 239 da Constituição Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob a alegação de que, no caso, não houve prejuízos à Caixa Econômica Federal, gestora do abono, mas tão somente aos empregados destinatários do benefício assistencial, que teriam sido vítimas do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Consignou, ainda, que o mero dano hipotético à CEF, decorrente de eventual necessidade de ajuizamento de ação contra a empresa inadimplente, não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso.
3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR para homologação do declínio de atribuições.
4. O abono salarial previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal origina-se de valores do Programa de Integração Social - PIS, cujos recursos, por sua vez, derivam, em parte, de contribuições de natureza tributária incidentes sobre o faturamento de empregadores, empresas ou entidades a elas equiparadas, na forma da lei (art. 195, I, 'b', da CF/88. c/c o artigo 3º, alínea 'b', da Lei n. 7/70).
5. Frisa-se, ainda, que na atualidade, por delegação da União, o referido abono encontra-se sob a administração da Caixa Econômica Federal.
6. In casu, os valores do PIS eram transferidos a empresa pela CEF, por meio do convênio firmado Caixa-Pis-Empresa, não sendo repassados aos empregados. Oficiada, a CEF informou que apesar de não ter sofrido prejuízo em relação ao montante transferido à empresa, salientou que quando do não cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa conveniada, cabe a CEF propor demanda judicial em face da empresa inadimplente, o que acarreta despesas extras a instituição.
7. Assim, feitas essas considerações, pode-se afirmar perfeitamente que qualquer omissão no repasse desse benefício a seu destinatário afeta claramente interesse não só da Caixa Econômica Federal, como também da União Federal, situação que, por força das disposições do art. 109, IV, da Constituição Federal, justifica o processamento da presente peça informativa no âmbito da Justiça Federal.
8. Não homologação do declínio e designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

Número: DPF/VGA-00355/2011-INQ (VOTO 4716/2017)

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4716/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

A competência para processar e julgar crime de sonegação fiscal é do local onde ocorreu a consumação

A 2ª Câmara respondeu consulta sobre a possibilidade de se remeter os autos de IPL instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal ao local do domicílio da empresa investigada para acompanhamento do feito. O colegiado entendeu que não se mostra pertinente tal providência, uma vez que, tratando-se de suposto crime material contra a ordem tributária, a competência para processar e julgar o delito é do local onde ocorreu a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante o domicílio fiscal do contribuinte investigado (art. 70 do CPP).

Veja aqui a ATA da sessão do dia 29 de maio de 2017

MPF